



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

A Secretaria de Obras

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS nº 05.004/2020 - TP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 05.004/2020, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Monsenhor Tabosa – CE, 08 de junho de 2020.

TIAGO DE ARAÚJO LIMA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Recebido
em 08/06/20
Junelb



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS nº 05.004/2020 - TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP

A Comissão de Licitação informa à Secretaria de Obras acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão.

DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em epígrafe por não possuir objeto social compatível com o serviço licitado, bem como por não ter atendido na íntegra o item 4.2.4.3 do edital, em razão de não apresentar comprovante do registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), bem como declaração ou documento equivalente expedido pelo mencionado conselho de classe que indique a relação das empresas em que o profissional figure na posição de responsável técnico.

A recorrente alega, em suma, e conforme se observará com maior propriedade adiante, que eventuais desconexões entre o objeto licitado e a específica Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não deve ser motivo para inabilitação, bem como que apresentou comprovação de capacidade técnica por meio das Certidões de Acervo Técnico Nº 196442/2019 e 196444/2019, com serviço similar (pavimentação em paralelepípedo); e, por fim, que os documentos que apresentara supririam a exigência veiculada pelo item 4.2.4.3 do edital.

Diante do exposto, passa-se à competente análise, cumprindo, de pronto, destacar que, apesar de discorrer sobre o cumprimento do item 4.2.4.2 do edital que rege a presente licitação, este não foi causa de inabilitação, nos termos da ata de julgamento.



DO DIREITO

Passamos, pois, à análise dos pontos questionados pela impetrante, cabendo, primordialmente, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

1 – Do Objeto Social

A empresa recorrente discorre sobre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, invocando jurisprudência e doutrina sobre a inviabilidade de vedação de participação em licitação em razão de detalhe cadastral, indicando, ainda, que por “*apresentar o CNAE de Serviços de Engenharia e Serviços de Terraplanagem, está apta a execução de tal serviço*”.



Ocorre que, no presente caso, não se cuida de observância estrita e exclusiva à classificação das atividades da empresa no CNAE, mas também no próprio objeto social inscrito no ato constitutivo da empresa, com as alterações realizadas já consolidadas, e observância de ausência de outros elementos nos autos que demonstrem a compatibilidade em questão.

Nesse sentido, não se trata de apego vinculativo à Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mas de análise quanto à compatibilidade das atividades dispostas como objeto social da empresa e o serviço licitado, o que se faz imprescindível, em consonância com as finalidades do art. 28, inciso III, da Lei Nº 8666/93, e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, destacando-se, dentre os julgados relacionados, os excertos que seguem:

Sumário

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

Voto:

31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.



32. *O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei (grifo).¹*

Sumário

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos

¹ Acórdão 642/2014 - Plenário. Relator: Augusto Sherman. Data Da Sessão: 19/03/2014.



os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

*9.2. condicionar o prosseguimento do Pregão Eletrônico AA n.º 50/2006 à adoção das providências necessárias à anulação da habilitação e da adjudicação do objeto ao Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento (IBDCON), **ante a incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais da entidade previstas no art. 5º do seu Estatuto, o que contraria o disposto no subitem 2.3, alínea "g", do Edital;** [...]
(grifo)²*

*18. Além de recém-criada à época da licitação, a empresa tem como ramo de atividade registrado no sistema da Receita o comércio varejista de artigos de papelaria. O Tribunal possui precedente relacionado com o tema prescrevendo que **'A Administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada na modalidade convite'** (Acórdão 67/2000-Plenário).³ (grifo)*

Nesse sentido, cuidando a análise quanto à compatibilidade em questão de matéria de ordem técnica, foi solicitado parecer do setor competente, que apresentou a seguinte conclusão:

² Acórdão 1021/2007 - Plenário. Relator: Marcos Vinícios Vilaça. Data Da Sessão: 30/05/2007.

³ Acórdão 759/2017 - Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER. Data da sessão: 12/04/2017.



*O objetivo social da empresa é incompatível com o objeto licitado. Observando os itens existentes nos documentos apresentados não se comprovou semelhança do objeto da empresa com o objeto da licitação, portanto, entendemos **NÃO ATENDER** a exigência do edital.*

Diante do exposto, ratificada a incompatibilidade do objeto, não devem proceder as alegações da empresa recorrente.

2 – Do Item 4.2.4.3 – Comprovação Do Vínculo Profissional

No que se refere ao cumprimento do Item 4.2.4.3 do instrumento convocatório, cumpre, de início, destacar seus termos:

4.2.4.3-Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

[...]

*c) Se **CONTRATADO**, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.*

Considerando que fora apresentado contrato de prestação de serviços à fl. 1322 do certame, a inabilitação se deu pela parte final da disposição, no que se refere à comprovação do registro e do documento com a relação de empresas em que o profissional figure como responsável técnico, como exposto na ata de julgamento.



A empresa alega, em suma, que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica apresentada supre as informações requeridas em edital.

Nesse sentido, em observância ao documento referenciado, verificamos que constam os dados de registro do profissional, suprimindo a comprovação requerida em edital, estando expressa, ainda, a sua posição como responsável técnico pela empresa licitante. No que se refere, porém, à relação de empresas em que o dito profissional figure como responsável, deve ser observado que na certidão de registro e quitação em questão são elencadas de forma indiscriminada as empresas das quais o profissional ali constante atua como responsável técnico, ou apenas faz parte do quadro técnico, pelo que não supre de maneira adequada à exigência veiculada no instrumento convocatório.

Nesse contexto, cumpre observância ao Princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".⁴

(grifo)

⁴ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso, permanecendo a licitante recorrente inabilitada no presente certame.

Monsenhor Tabosa– CE, 08 de junho de 2020.

TIAGO DE ARAÚJO LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

REFERÊNCIA: Processo licitatório - Tomada de Preços nº
05.004/2020-TP

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MONSENHOR TABOSA - CE

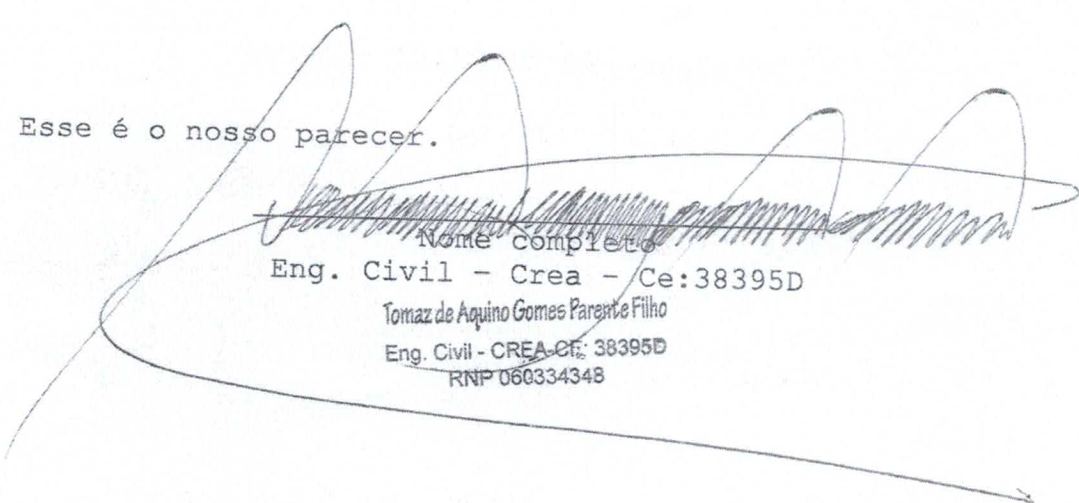
Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Analisados os documentos de habilitação apresentados no processo acima em destaque, e especificamente com referência a comprovação de qualificação técnica exigido no edital observamos que:

Empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI:

- O objetivo social da empresa é incompatível com o Objeto da licitação. Observando os itens existentes nos documentos apresentados não se comprovou semelhança do objeto da empresa com o objeto da licitação, portanto, entendemos **NÃO ATENDER** a exigência do edital;

Esse é o nosso parecer.


Nome completo
Eng. Civil - Crea - Ce:38395D
Tomaz de Aquino Gomes Parente Filho
Eng. Civil - CREA-Ce: 38395D
RNP 060334348



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº. 05.004/2020-TP**

1. OBJETO: RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA-CE.

2. CONSIDERANDO QUE:

De acordo com a Lei número 8.666/93 e Edital da Tomada de Preços Nº. 05.004/2020-TP, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, por não possuir objeto social compatível com o serviço licitado, bem como por não ter atendido na íntegra o item 4.2.4.3 do edital, em razão de não apresentar comprovante do registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), bem como declaração ou documento equivalente expedido pelo mencionado conselho de classe que indique a relação das empresas em que o profissional figure na posição de responsável técnico.

A mesma recorreu pela sua habilitação no processo, alegando, em suma, e conforme se observará com maior propriedade adiante, que eventuais descompassos entre o objeto licitado e a específica Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não deve ser motivo para inabilitação, bem como que apresentou comprovação de capacidade técnica por meio das Certidões de Acervo Técnico Nº 196442/2019 e 196444/2019, com serviço similar (pavimentação em paralelepípedo); e, por fim, que os documentos que apresentara supririam a exigência veiculada pelo item 4.2.4.3 do edital.;

A Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

3. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, dou PROCEDÊNCIA PARCIAL ao recurso, permanecendo a licitante recorrente inabilitada no presente certame conforme as alegações anexas.

Por fim, para ciência das duas empresas.

Monsenhor Tabosa/CE, 10 de junho de 2020.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.


GERARDO LEITÃO MELO
Secretário de Obras